PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0228(CNS)

10.9.2008

ALTERAÇÕES
43 - 159

Projecto de relatório
Ewa Klamt
(PE409.459v02-00)

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado

Proposta de directiva
(COM(2007)0637 – C6-0011/2007 – 2007/0228(CNS))

Alteração 43
Armando França

Proposta de directiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) O Parlamento Europeu deverá contribuir para promover politicas que animem o mercado de trabalho dos Estados-Membros e fortaleçam a economia da União Europeia, sem pôr em causa o desenvolvimento de países terceiros de origem dos emigrantes. Nesta perspectiva, a cooperação com esses países é hoje essencial para se conseguir um desenvolvimento global sustentável e uma adequada política de imigração. E, se é verdade que o cartão azul é importante para a economia europeia, ele acarreta, todavia, o risco de fuga de cérebros, que deve ser evitado. Por isso, são necessárias medidas que promovam a "circulação de cérebros", a qual proporcionará o retorno do imigrante altamente qualificado ao seu país de origem.

Or. pt

Alteração 44
Armando França

Proposta de directiva
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) Nas últimas décadas, a União Europeia tem tido uma importante política de apoio ao desenvolvimento de países terceiros menos desenvolvidos e é fundamental que se estabeleçam acordos de cooperação com esses países, nomeadamente em matéria de imigração,

em que se salvaguarde, por um lado, as necessidades da União e, por outro lado, o desenvolvimento de países terceiros e de origem dos imigrantes altamente qualificados, através, por exemplo, de soluções que proporcionem a chamada "circulação de cérebros".

Or. pt

Alteração 45
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Para alcançar os objectivos da Estratégia de Lisboa, é igualmente importante promover dentro da União Europeia a mobilidade de trabalhadores altamente qualificados que são cidadãos comunitários, em especial dos Estados-Membros que aderiram em 2004 e 2007. ***Os Estados-Membros, ao executarem a presente directiva, estão obrigados a respeitar o princípio da preferência comunitária tal como expresso, designadamente, nas disposições pertinentes dos Actos de Adesão de 16 de Abril de 2003 e de 25 de Abril de 2005.***	(6) Para alcançar os objectivos da Estratégia de Lisboa, é igualmente importante promover dentro da União Europeia a mobilidade de trabalhadores altamente qualificados que são cidadãos comunitários, em especial dos Estados-Membros que aderiram em 2004 e 2007.

Or. it

Alteração 46
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A presente directiva visa contribuir	(7) A presente directiva visa contribuir

para alcançar estes objectivos e colmatar a escassez de mão-de-obra ao favorecer a admissão e a mobilidade - para efeitos de um emprego altamente qualificado - de nacionais de países terceiros por períodos superiores a três meses, a fim de tornar a Comunidade mais atraente para estes trabalhadores e apoiar a competitividade e o crescimento económico. Para alcançar estes objectivos, é necessário facilitar a admissão de trabalhadores altamente qualificados e das suas famílias, estabelecendo um procedimento de admissão rápido e concedendo-lhes direitos sociais e económicos equiparados aos dos nacionais do Estado-Membro de acolhimento ***em determinados domínios. No que diz respeito a estes direitos, a presente directiva baseia-se na disposição correspondente da Directiva… ["relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro"]***.

para alcançar estes objectivos e colmatar a escassez de mão-de-obra ao favorecer a admissão e a mobilidade - para efeitos de um emprego altamente qualificado - de nacionais de países terceiros por períodos superiores a três meses, a fim de tornar a Comunidade mais atraente para estes trabalhadores e apoiar a competitividade e o crescimento económico. Para alcançar estes objectivos, é necessário facilitar a admissão de trabalhadores altamente qualificados e das suas famílias, estabelecendo um procedimento de admissão rápido e concedendo-lhes direitos sociais e económicos equiparados aos dos nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

Or. it

Alteração 47
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura, que tenha por base critérios objectivos, designadamente ***um limiar salarial mínimo comparável aos níveis de remuneração praticados nos Estados-Membros, bem como no que diz respeito às*** qualificações profissionais. ***É necessário definir um mínimo***	(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura, que tenha por base critérios objectivos, designadamente ***as*** qualificações profissionais. ***O princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou trabalho de valor equivalente deve ser aplicado.***

denominador comum para o limiar do salário nacional visando assegurar um nível de harmonização mínimo das condições de admissão em toda a UE. Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das suas políticas gerais em matéria de imigração.

Or. en

Alteração 48
Roselyne Lefrançois

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura***,*** que tenha por base critérios objectivos, ***designadamente um limiar salarial mínimo comparável aos níveis de remuneração praticados nos Estados-Membros, bem como no que diz respeito às*** qualificações profissionais. É ***necessário definir um mínimo denominador comum para o limiar do salário nacional visando assegurar um nível de harmonização mínimo das condições de admissão em toda a UE. Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das suas políticas gerais em matéria de imigração***.	(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura que tenha por base critérios objectivos, ***como as*** qualificações profissionais. É ***indispensável aplicar o princípio "para trabalho igual, salário igual", a fim de assegurar o tratamento equitativo de cidadãos nacionais e de países terceiros***.

Or. fr

Alteração 49
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura, que tenha por base critérios objectivos, designadamente ***um limiar salarial mínimo comparável aos níveis de remuneração praticados nos Estados-Membros, bem como no que diz respeito às*** qualificações profissionais. ***É necessário definir um mínimo denominador comum para o limiar do salário nacional visando assegurar um nível de harmonização mínimo das condições de admissão em toda a UE. Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das suas políticas gerais em matéria de imigração.***	(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura, que tenha por base critérios objectivos, designadamente ***as*** qualificações profissionais ***e os salários fixados pelas convenções colectivas ou a prática aplicável no sector de actividades em causa dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 50
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível ***orientada pela*** procura, que tenha por base critérios objectivos, ***designadamente um limiar salarial mínimo comparável aos níveis de remuneração praticados nos Estados-Membros, bem como no que diz respeito às*** qualificações profissionais. ***É necessário definir um mínimo denominador comum para o limiar do salário nacional visando assegurar um***	(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível***, em função da*** procura, ***da situação do mercado de trabalho nos Estados-Membros e do valor acrescentado que os trabalhadores em causa possam criar,*** que tenha por base critérios objectivos, ***como as*** qualificações profissionais ***e a experiência profissional.*** Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das

nível de harmonização mínimo das condições de admissão em toda a UE. Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das suas políticas gerais em matéria de imigração.

suas políticas gerais em matéria de imigração.

Or. es

Alteração 51
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura, que tenha por base critérios objectivos, designadamente um limiar salarial mínimo comparável aos níveis de remuneração praticados nos Estados-Membros, bem como no que diz respeito às qualificações profissionais. ***É necessário definir um mínimo denominador comum para o limiar do salário nacional visando assegurar um nível de harmonização mínimo das condições de admissão em toda a UE.*** Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das suas políticas gerais em matéria de imigração.	(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura, que tenha por base critérios objectivos, designadamente um limiar salarial mínimo comparável aos níveis de remuneração praticados nos Estados-Membros, bem como no que diz respeito às qualificações profissionais. Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das suas políticas gerais em matéria de imigração.

Or. en

Justificação

A fixação de salários não constitui uma competência da UE.

Alteração 52
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito ao limiar salarial, devem ser estabelecidas derrogações ao regime principal para os requerentes altamente qualificados com idade inferior a 30 anos que, devido à sua experiência profissional relativamente limitada e à sua posição no mercado de trabalho, possam não estar em condições de cumprir as exigências salariais do regime principal, ou para os requerentes que obtiveram os seus diplomas de ensino superior na União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 53
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito ao limiar salarial, devem ser estabelecidas derrogações ao regime principal para os requerentes altamente qualificados com idade inferior a 30 anos que, devido à sua experiência profissional relativamente limitada e à sua posição no mercado de trabalho, possam não estar em condições de cumprir as exigências salariais do regime principal, ou para os requerentes que obtiveram os seus diplomas de ensino superior na União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 54
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito ao limiar salarial, devem ser estabelecidas derrogações ao regime principal para os requerentes altamente qualificados com idade inferior a ***30*** anos que, devido à sua experiência profissional relativamente limitada e à sua posição no mercado de trabalho, possam não estar em condições de cumprir as exigências salariais do regime principal, ou para os requerentes que obtiveram os seus diplomas de ensino superior na União Europeia.	(11) No que diz respeito ao limiar salarial, devem ser estabelecidas derrogações ao regime principal para os requerentes altamente qualificados com idade inferior a ***35*** anos que, devido à sua experiência profissional relativamente limitada e à sua posição no mercado de trabalho, possam não estar em condições de cumprir as exigências salariais do regime principal, ou para os requerentes que obtiveram os seus diplomas de ensino superior na União Europeia.

Or. en

Alteração 55
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores de países terceiros altamente qualificados deve ser reconhecida como um mecanismo básico para melhorar a eficácia do mercado de trabalho, impedir as carências de competências e compensar os desequilíbrios regionais. ***A fim de respeitar o princípio da preferência comunitária e evitar eventuais abusos do regime, a mobilidade profissional de um trabalhador de país terceiro altamente qualificado devia ser limitada durante os primeiros dois anos de residência legal num Estado-Membro.***	(15) A mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores de países terceiros altamente qualificados deve ser reconhecida como um mecanismo básico para melhorar a eficácia do mercado de trabalho, impedir as carências de competências e compensar os desequilíbrios regionais.

Or. it

Justificação

As limitações propostas no articulado da Directiva excluem injustificadamente algumas categorias de trabalhadores da possibilidade de acederem ao cartão azul.

Alteração 56
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15)A mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores de países terceiros altamente qualificados deve ser reconhecida como um mecanismo básico para melhorar a eficácia do mercado de trabalho, impedir as carências de competências e compensar os desequilíbrios regionais. ***A fim de respeitar o princípio da preferência comunitária e evitar eventuais abusos do regime, a mobilidade profissional de um trabalhador de país terceiro altamente qualificado devia ser limitada durante os primeiros dois anos de residência legal num Estado-Membro***.	(15)A mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores de países terceiros altamente qualificados deve ser reconhecida como um mecanismo básico para melhorar a eficácia do mercado de trabalho, impedir as carências de competências e compensar os desequilíbrios regionais.

Or. en

Justificação

Trata-se de um condicionalismo desnecessário que compromete o objectivo da proposta e que não contribui de forma alguma para tornar a UE mais atractiva para trabalhadores altamente qualificados.

Alteração 57
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A mobilidade geográfica na UE deve ser controlada e baseada na procura durante o primeiro período de estada legal do trabalhador de um país terceiro. Uma vez concedido o estatuto de residente CE de longa duração, os Estados-Membros devem dar preferência a estes trabalhadores quando exercem o seu direito de mobilidade intracomunitária. É conveniente prever derrogações à Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração[1], para não penalizar os trabalhadores dos países terceiros altamente qualificados que são geograficamente móveis e que ainda não obtiveram o estatuto residente CE de longa duração, e incentivar a migração geográfica e circular.	(16) A mobilidade geográfica na UE deve ser controlada e baseada na procura durante o primeiro período de estada legal do trabalhador de um país terceiro. Uma vez concedido o estatuto de residente CE de longa duração, os Estados-Membros devem dar preferência a estes trabalhadores ***em relação a outros trabalhadores de países terceiros que requeiram um cartão azul UE*** quando exercem o seu direito de mobilidade intracomunitária. É conveniente prever derrogações à Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração[2], para não penalizar os trabalhadores dos países terceiros altamente qualificados que são geograficamente móveis e que ainda não obtiveram o estatuto residente CE de longa duração, e incentivar a migração geográfica e circular.

Or. en

Alteração 58
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A mobilidade dos trabalhadores de países terceiros altamente qualificados entre a Comunidade e os seus países de origem deve ser incentivada e apoiada. É	(17) A mobilidade dos trabalhadores de países terceiros altamente qualificados entre a Comunidade e os seus países de origem deve ser incentivada e apoiada. É

[1] JO L 16 de 23.1.2004, p. 44.
[2] JO L 16 de 23.1.2004, p. 44.

conveniente prever derrogações à Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, para prorrogar o período de ausência do território da Comunidade que não é tido em conta no cálculo do período de residência legal e ininterrupta necessário para ser elegível para o estatuto de residente CE de longa duração. Devem ser igualmente permitidos períodos mais longos de ausência do que os previstos pela Directiva 2003/109/CE do Conselho após os trabalhadores de países terceiros altamente qualificados terem adquirido o estatuto de residente CE de longa duração. Para encorajar especialmente a migração circular de nacionais de países terceiros altamente qualificados originários de países em desenvolvimento, os Estados-Membros devem ter em conta as possibilidades previstas no n.° 3, segundo parágrafo, do artigo 4.° e no n.° 2 do artigo 9.° da Directiva 2003/109/CE do Conselho, visando autorizar períodos de ausência mais longos dos que os previstos na referida directiva. Para garantir a necessária coerência, designadamente com os objectivos de desenvolvimento subjacentes, ***tais derrogações só devem ser aplicáveis se for demonstrado que a pessoa em causa regressou ao seu país de origem para efeitos de trabalho, estudos ou actividades de voluntariado***.

conveniente prever derrogações à Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, para prorrogar o período de ausência do território da Comunidade que não é tido em conta no cálculo do período de residência legal e ininterrupta necessário para ser elegível para o estatuto de residente CE de longa duração. Devem ser igualmente permitidos períodos mais longos de ausência do que os previstos pela Directiva 2003/109/CE do Conselho após os trabalhadores de países terceiros altamente qualificados terem adquirido o estatuto de residente CE de longa duração. Para encorajar especialmente a migração circular de nacionais de países terceiros altamente qualificados originários de países em desenvolvimento, os Estados-Membros devem ter em conta as possibilidades previstas no n.° 3, segundo parágrafo, do artigo 4.° e no n.° 2 do artigo 9.° da Directiva 2003/109/CE do Conselho, visando autorizar períodos de ausência mais longos dos que os previstos na referida directiva. Para garantir a necessária coerência, designadamente com os objectivos de desenvolvimento subjacentes, ***tal como definidos no artigo 178.º do Tratado CE, importa destacar cinco objectivos destinados a encorajar uma migração circular, nomeadamente: 1) formar um número suficiente de trabalhadores nos países em desenvolvimento para permitir a estes últimos responder às necessidades do seu próprio mercado de trabalho; 2) encorajar os trabalhadores altamente qualificados a permanecerem no seu país de origem; 3) promover o regresso voluntário ao país de origem através de uma maior segurança quer no plano social, quer financeiro; 4) aplicar uma política de recrutamento ético no quadro de um código de conduta vinculativo; 5) aplicar normas relativas à dupla nacionalidade e ao reconhecimento mútuo de diplomas***.

Justificação

Limitar a aplicação de derrogações apenas aos casos em que se demonstrasse que pessoa em causa regressou ao seu país de origem para efeitos de trabalho, estudos ou actividades de voluntariado constituiria um ónus administrativo inútil e criaria um obstáculo suplementar aos nacionais de países terceiros que desejassem regressa à União Europeia após um período de ausência, por exemplo, nos casos em que regressassem ao seu país de origem por razões pessoais ou familiares.

Alteração 59
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Na execução da presente directiva, os Estados-Membros devem abster-se de praticar um recrutamento ***activo*** nos países em vias de desenvolvimento em sectores que registam falta de recursos humanos. ***Devem*** ser elaboradas políticas e princípios de recrutamento ético aplicáveis aos empregadores do sector público e do sector privado, em especial no sector da saúde, como sublinham as conclusões do Conselho e dos Estados-Membros, de 14 de Maio de 2007, constantes do Programa europeu de acção para fazer face à escassez crítica de profissionais da saúde nos países em desenvolvimento (2007-2013). Essas medidas devem ser reforçadas através da elaboração de mecanismos, directrizes e outros instrumentos que facilitem a migração circular e temporária, bem como outras medidas que minimizem os efeitos negativos e maximizem os efeitos positivos da imigração com um elevado nível de formação sobre os países em vias de desenvolvimento. Uma eventual intervenção neste sentido deve inscrever-se no quadro da declaração conjunta África-UE sobre a migração e o desenvolvimento, adoptada em Tripoli em	(20) Na execução da presente directiva, os Estados-Membros devem abster-se de praticar um recrutamento nos países em vias de desenvolvimento em sectores que registam falta de recursos humanos ***em sectores essenciais para a concretização dos objectivos de desenvolvimento do milénio das Nações Unidas, nomeadamente nos sectores de saúde e da educação, e em sectores essenciais à capacidade dos países em desenvolvimento para fornecer serviços sociais de base***. ***Nos sectores atrás mencionados, devem*** ser elaboradas políticas e princípios de recrutamento ético aplicáveis aos empregadores do sector público e do sector privado, em especial no sector da saúde, como sublinham as conclusões do Conselho e dos Estados-Membros, de 14 de Maio de 2007, constantes do Programa europeu de acção para fazer face à escassez crítica de profissionais da saúde nos países em desenvolvimento (2007-2013). Essas medidas devem ser reforçadas através da elaboração de mecanismos, directrizes e outros instrumentos que facilitem a migração circular e temporária, bem como

22 e 23 de Novembro de 2006, e visar estabelecer a política migratória global que o Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 2006 solicitou.	outras medidas que minimizem os efeitos negativos e maximizem os efeitos positivos da imigração com um elevado nível de formação sobre os países em vias de desenvolvimento. Uma eventual intervenção neste sentido deve inscrever-se no quadro da declaração conjunta África-UE sobre a migração e o desenvolvimento, adoptada em Tripoli em 22 e 23 de Novembro de 2006, e visar estabelecer a política migratória global que o Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 2006 solicitou. ***Uma tal intervenção deve ser decidida em concertação com os parceiros sociais dos países de origem e dos países de acolhimento nos sectores visados. No quadro da aplicação das suas políticas de admissão de trabalhadores altamente qualificados, os Estados-Membros observam códigos de conduta.***
	Or. en

Alteração 60
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Na execução da presente directiva, os Estados-Membros devem abster-se de praticar um recrutamento activo nos países em vias de desenvolvimento em sectores que registam falta de recursos humanos. Devem ser elaboradas políticas e princípios de recrutamento ético aplicáveis aos empregadores do sector público e do sector privado, em especial no sector da saúde, como sublinham as conclusões do Conselho e dos Estados-Membros, de 14 de Maio de 2007, constantes do Programa europeu de acção para fazer face à escassez crítica de profissionais da saúde nos países em desenvolvimento (2007-2013). Essas medidas devem ser reforçadas através da	(20) Na execução da presente directiva, os Estados-Membros devem abster-se de praticar um recrutamento activo nos países em vias de desenvolvimento em sectores que registam falta de recursos humanos***, em coerência com os objectivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União***. Devem ser elaboradas políticas e princípios de recrutamento ético aplicáveis aos empregadores do sector público e do sector privado, em especial no sector da saúde, como sublinham as conclusões do Conselho e dos Estados-Membros, de 14 de Maio de 2007, constantes do Programa europeu de acção para fazer face à escassez crítica de profissionais da saúde nos países

elaboração de mecanismos, directrizes e outros instrumentos que facilitem a migração circular e temporária, bem como outras medidas que minimizem os efeitos negativos e maximizem os efeitos positivos da imigração com um elevado nível de formação sobre os países em vias de desenvolvimento. Uma eventual intervenção neste sentido deve inscrever-se no quadro da declaração conjunta África-UE sobre a migração e o desenvolvimento, adoptada em Tripoli em 22 e 23 de Novembro de 2006, e visar estabelecer a política migratória global que o Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 2006 solicitou.

em desenvolvimento (2007-2013)***, assim como noutros sectores especialmente afectados, como o da educação, e noutras profissões estreitamente associadas a pilares básicos do Estado de direito, como a Justiça***. Essas medidas devem ser reforçadas através da elaboração de mecanismos, directrizes e outros instrumentos que facilitem a migração circular e temporária, bem como outras medidas que minimizem os efeitos negativos e maximizem os efeitos positivos da imigração com um elevado nível de formação sobre os países em vias de desenvolvimento. ***Os Estados-Membros, em cooperação com os países de origem, estabelecerão ainda medidas e programas específicos para compensar a perda de recursos humanos, facultando apoio concreto para a formação de profissionais em sectores determinantes em que se registe uma diminuição de recursos humanos, devido ao fenómeno da "fuga de cérebros".*** Uma eventual intervenção neste sentido deve inscrever-se no quadro da declaração conjunta África-UE sobre a migração e o desenvolvimento, adoptada em Tripoli em 22 e 23 de Novembro de 2006, ***assim como das conclusões do I Fórum Mundial sobre Migração e Desenvolvimento, de Julho de 2007,*** e visar estabelecer a política migratória global que o Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 2006 solicitou.

Or. es

Alteração 61
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	20-A. fim de circunscrever o recrutamento em sectores sensíveis dos

países em desenvolvimento expostos ao fenómeno de "fuga de cérebros" ou ao seu agravamento, os Estados-Membros deveriam centrar-se no recrutamento de trabalhadores altamente qualificados provenientes de países como sejam os Estados Unidos, o Canadá e a Austrália, sublinhado as vantagens do ambiente social e profissional da União Europeia.

Or. en

Alteração 62
Roselyne Lefrançois

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) "Emprego altamente qualificado", o exercício de um trabalho ***real e efectivo***, ***sob a direcção de um terceiro, pelo qual uma pessoa é remunerada e*** que exige um diploma do ensino superior ou pelo menos ***três*** anos de experiência profissional equivalente;	b) "Emprego altamente qualificado", o exercício de um trabalho ***assalariado*** que exige um diploma do ensino superior ou pelo menos ***cinco*** anos de experiência profissional equivalente;

Or. fr

Alteração 63
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) "Emprego altamente qualificado", o exercício de um trabalho real e efectivo, sob a direcção de um terceiro, pelo qual uma pessoa é remunerada e que exige um diploma do ensino superior ou ***pelo menos três anos de*** experiência profissional ***equivalente***;	b) "Emprego altamente qualificado", o exercício de um trabalho real e efectivo, sob a direcção de um terceiro, pelo qual uma pessoa é remunerada e que exige um diploma do ensino superior ou experiência profissional ***adequada***;

Or. en

Justificação

Os empregadores são perfeitamente capazes de avaliar as qualificações e/ou a experiência profissional requeridas.

Alteração 64
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) "Emprego altamente qualificado", o exercício de um trabalho real e efectivo***, sob a direcção de um terceiro, pelo qual uma pessoa é remunerada e que exige um diploma do ensino superior ou pelo menos três anos de experiência profissional equivalente***;	b) "Emprego altamente qualificado", o exercício de um trabalho real e efectivo, ***enquanto assalariado numa posição que requer um diploma de ensino superior ou qualificações profissionais elevadas***;

Or. en

Justificação

Alteração 65
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) "Membros da família", os nacionais de países terceiros definidos no n.º 1 do artigo 4.° da Directiva 2003/86/CE;	f) "Membros da família", os nacionais de países terceiros definidos no n.º 1***, na alínea b) do n.º 2 e no nº 3*** do artigo 4.º da Directiva 2003/86/CE;

Or. en

Justificação

A exclusão das pessoas referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 2003/86/CE é pouco desejável no plano humanitário. A exclusão das pessoas referidas no n.º 3 do artigo 4.º da mesma directiva é discriminatória em relação a casais que vivam em união de facto duradoura e não sejam casados.

Alteração 66
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) "Qualificação de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, três anos;	g) "Qualificação de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, três anos***. Para efeitos da presente directiva e a fim de determinar se um cidadão de um país terceiro concluiu estudos de nível superior, importa fazer alusão aos níveis 5A e 6 da classificação internacional tipo da educação (CITE 97)***;

Or. en

Alteração 67
Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) "Qualificação de nível superior",	g) "Qualificação de nível superior",

qualquer grau, diploma ou outro certificado ***emitido por uma autoridade competente*** que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, três anos;	qualquer grau, diploma ou outro certificado ***reconhecido pela autoridade competente do Estado-Membro*** que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, três anos;
	Or. en

Alteração 68
Roselyne Lefrançois

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) "Qualificação de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, ***três anos***;	g) "Qualificação de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, ***cinco anos***;
	Or. fr

Alteração 69
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) "Qualificação de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, ***três anos***;	g) "Qualificação de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações***, devidamente homologadas,*** são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, ***quatro anos***;

Or. es

Alteração 70
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) "***Qualificação*** de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, três anos;	g) "***Qualificações*** de nível superior ***para profissões regulamentadas***", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, três anos ***No caso das profissões***

	não regulamentadas, o empregador decide do nível das qualificações de nível superior;

Or. en

Justificação

Os empregadores são perfeitamente capazes de avaliar as qualificações e/ou a experiência profissional requeridas.

Alteração 71
Roselyne Lefrançois

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior ou, pelo menos, ***3 anos*** de experiência profissional equivalente;	h) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior ou, pelo menos, ***cinco anos*** de experiência profissional equivalente;

Or. fr

Alteração 72
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) "***Qualificações*** profissionais elevadas", ***as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior ou, pelo menos, 3 anos de experiência profissional equivalente***;	h) "***Competências*** profissionais elevadas", ***experiência profissional adequada de, pelo menos, 6 anos num lugar que exija qualificação de nível superior*** ;

Or. en

Alteração 73
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior ou, pelo menos, *3 anos* de experiência profissional equivalente;	h) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior***, correspondente, no mínimo, a quatro anos de estudos*** ou, pelo menos, *três anos* de experiência profissional equivalente;

Or. es

Alteração 74
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior ou, ***pelo menos, 3 anos de*** experiência profissional ***equivalente***;	h) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior, ***no caso das profissões regulamentadas*** ou experiência profissional ***relevante***;

Or. en

Justificação

Os empregadores são perfeitamente capazes de avaliar as qualificações e/ou a experiência profissional requeridas.

Alteração 75
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior ou, pelo menos, 3 anos de experiência profissional equivalente;	h) "Qualificações profissionais elevadas", as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior ou, pelo menos, 3 anos de experiência profissional equivalente***. Para efeitos da presente directiva e a fim de determinar se o cidadão de um país terceiro possui qualificações de nível superior, importa fazer alusão aos níveis 5A e 6 da classificação internacional tipo da educação (CITE 97)***; ;

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica o ponto atrás referido.

Alteração 76
Esther De Lange, Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) "Trabalhador transfronteiriço titular de um cartão azul UE", cidadão de um país terceiro titular de um cartão azul UE num primeiro Estado-Membro e que exerça um trabalho altamente qualificado num segundo Estado-Membro, mantendo a sua residência no primeiro Estado-Membro;

Or. en

Justificação

A presente alteração define a noção de "trabalhador transfronteiriço titular de um cartão azul UE", tal como referido no artigo 19º-A (novo).

Alteração 77
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente directiva é aplicável aos nacionais de países terceiros que requeiram a admissão no território de um Estado-Membro para efeitos de emprego altamente qualificado.	1. A presente directiva é aplicável aos nacionais de países terceiros que requeiram a admissão no território de um Estado-Membro para efeitos de emprego altamente qualificado***, bem como aos cidadãos de países terceiros que já se encontrem no território do Estado-Membro e que apresentem um pedido de cartão azul UE***.

Or. en

Justificação

A fim de encorajar, por exemplo, os estudantes que tenham efectuado estudos superiores no território de um Estado-Membro a permanecer na UE, seria lógico que a presente directiva se aplicasse igualmente aos que desejam permanecer no território de um Estado-Membro para feitos de um trabalho altamente qualificado.

Alteração 78
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não se aplica aos nacionais de países terceiros:	***Suprimido***
a) Que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária;	

b) Que sejam refugiados ou tenham solicitado o reconhecimento do estatuto de refugiado e o seu pedido não tenha ainda sido objecto de uma decisão definitiva;

c) Que tenham requerido a residência num Estado-Membro na qualidade de investigadores, na acepção da Directiva 2005/71/CE, a fim de realizar um projecto de investigação;

d) Que sejam membros da sua família de cidadãos da União que exerceram ou exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade;

e) Que beneficiem do estatuto de residente de longa duração num Estado-Membro em conformidade com a Directiva 2003/109/CE e exerçam o seu direito de residir noutro Estado-Membro para efeitos de uma actividade económica na qualidade de assalariados ou independentes;

f) Que entrem num Estado-Membro em aplicação de disposições constantes de um acordo internacional de facilitação da entrada e de residência temporária de certas categorias de pessoas singulares para exercerem actividades de comércio e relacionadas com investimento;

g) Cuja expulsão tenha sido suspensa por razões de facto ou de direito.

Or. it

Justificação

As limitações propostas no articulado da Directiva excluem injustificadamente algumas categorias de trabalhadores da possibilidade de acederem ao cartão azul.

Alteração 79
Roselyne Lefrançois

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária;	a) Que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária***, ou que tenham requerido uma autorização de residência por qualquer das duas razões e aguardem uma decisão final quanto ao seu estatuto***;

Or. fr

Alteração 80
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Que ***sejam refugiados ou*** tenham solicitado o reconhecimento do estatuto de refugiado e o seu pedido não tenha ainda sido objecto de uma decisão definitiva;	b) Que tenham solicitado o reconhecimento do estatuto de refugiado e o seu pedido não tenha ainda sido objecto de uma decisão definitiva;

Or. en

Alteração 81
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Que tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro como trabalhadores sazonais;

Or. en

Justificação

Trata-se de completar a lista de categorias.

Alteração 82
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente directiva não prejudica eventuais acordos futuros celebrados entre a Comunidade ou entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e um ou mais países terceiros, por outro, que estabeleçam listas de profissões que não devem ser abrangidas pela presente directiva visando assegurar o recrutamento ético em sectores que registam falta de pessoal, protegendo os recursos humanos nos países em vias de desenvolvimento, signatários desses acordos.	3. A presente directiva não prejudica eventuais acordos futuros celebrados entre a Comunidade ou entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e um ou mais países terceiros, por outro, que estabeleçam listas de profissões que não devem ser abrangidas pela presente directiva visando assegurar o recrutamento ético em sectores que registam falta de pessoal, ***nos sectores essenciais à realização dos objectivos de desenvolvimento do milénio das Nações Unidas, nomeadamente nos sectores da saúde e da educação, bem como nos sectores essenciais à capacidade dos países em desenvolvimento para prestar serviços sociais de base,*** protegendo os recursos humanos nos países em vias de desenvolvimento, signatários desses acordos.

Or. en

Alteração 83
Giusto Catania, Søren Bo Søndergaard

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O Estado-Membro que emite um cartão azul UE a um trabalhador altamente qualificado proveniente de um

país terceiro assegura a formação de duas pessoas do país ou da região de origem do titular desse cartão. Na medida do possível, esta formação insere-se na área disciplinar do titular do cartão azul.

Or. en

Justificação

As limitações propostas no articulado da directiva excluem justificadamente algumas categorias de trabalhadores da possibilidade de acederem ao cartão azul.

Alteração 84
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não afecta a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis relativas às condições de entrada e de residência para as pessoas a quem se aplica***, excepto no que diz respeito à entrada no primeiro Estado-Membro***.	2. A presente directiva não afecta a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis relativas às condições de entrada e de residência para as pessoas a quem se aplica.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros deveriam ter a possibilidade de manter disposições mais favoráveis se o desejarem. Se um trabalhador migrante for admitido no quadro de um regime nacional, não receberá cartão azul.

Alteração 85
Armando França

Proposta de directiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.°-A
	Critérios de concessão do cartão azul UE
	O cartão azul UE só pode ser concedido a imigrantes altamente qualificados provenientes de países terceiros com os quais a União Europeia tenha previamente celebrado acordos de cooperação e de parceria em matérias de mobilidade e de imigração.

Or. pt

Alteração 86
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Preencher as condições a que a legislação nacional subordina o exercício, para os cidadãos da UE, da profissão ***regulamentada*** indicada no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa;	b) Preencher as condições a que a legislação nacional subordina o exercício, para os cidadãos da UE, da profissão indicada no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa;

Or. en

Alteração 87
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para as profissões não regulamentadas, apresentar documentos comprovativos das qualificações profissionais elevadas na actividade ou sector especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os empregadores são perfeitamente capazes de avaliar as qualificações (no caso das profissões não regulamentadas) e/ou a experiência profissional requeridas.

Alteração 88
Wolfgang Kreissl-Dörfler

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal *bruto* especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior ***a um limiar salarial*** nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos ***o triplo do salário mensal mínimo bruto*** fixado pelo direito nacional.	2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal *ilíquido* especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior ***ao nível*** nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos ***2,2 vezes superior ao salário médio ilíquido*** fixado pelo direito nacional.

Or. de

Alteração 89
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para além das condições enunciadas no n.º 1, o*** salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não ***deve ser*** inferior ***a um limiar salarial nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos o triplo do salário mensal mínimo bruto fixado pelo direito nacional***. ***Os Estados-Membros cuja legislação não fixe o salário mínimo definem o limiar salarial nacional como sendo pelo menos igual ao triplo do rendimento mínimo abaixo do qual os cidadãos do Estado-Membro em causa têm direito a assistência social.***	2. ***O*** salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não ***será*** inferior ***à remuneração que recebe ou receberia um trabalhador comparável no país de acolhimento***.

Or. en

Alteração 90
Roselyne Lefrançois

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior ***a um limiar salarial nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos o triplo do salário mensal mínimo bruto fixado pelo direito nacional.*** ***Os Estados-Membros cuja legislação não fixe o salário mínimo definem o limiar***	2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior ***à remuneração aplicável a um cidadão nacional que efectue um trabalho equivalente.***

salarial nacional como sendo pelo menos igual ao triplo do rendimento mínimo abaixo do qual os cidadãos do Estado-Membro em causa têm direito a assistência social.

Or. fr

Alteração 91
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além das condições enunciadas no n.º 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior ***a um limiar salarial nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos o triplo do salário mensal mínimo bruto fixado pelo direito nacional***.	2. Para além das condições enunciadas no n.º 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior ***à remuneração fixada pelas convenções colectivas ou pela prática aplicável ao sector de actividades em causa dos Estados-Membros.***
Os Estados-Membros cuja legislação não fixe o salário mínimo definem o limiar salarial nacional como sendo pelo menos igual ao triplo do rendimento mínimo abaixo do qual os cidadãos do Estado-Membro em causa têm direito a assistência social.	

Or. en

Alteração 92
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de	***Suprimido***

emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar salarial nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos o triplo do salário mensal mínimo bruto fixado pelo direito nacional.

Os Estados-Membros cuja legislação não fixe o salário mínimo definem o limiar salarial nacional como sendo pelo menos igual ao triplo do rendimento mínimo abaixo do qual os cidadãos do Estado-Membro em causa têm direito a assistência social.

Or. es

Alteração 93
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além das condições enunciadas no n.º 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar salarial nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros***, que será pelo menos o triplo do salário mensal mínimo bruto fixado pelo direito nacional***. ***Os Estados-Membros cuja legislação não fixe o salário mínimo definem o limiar salarial nacional como sendo pelo menos igual ao triplo do rendimento mínimo abaixo do qual os cidadãos do Estado-Membro em causa têm direito a assistência social.***	2. Para além das condições enunciadas no n.º 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar salarial nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A fixação de salários não constitui uma competência comunitária.

Alteração 94
Inger Segelström

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar ***salarial*** nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos ***o triplo*** do salário ***mensal mínimo*** bruto ***fixado pelo*** direito nacional.	2. Para além ***da observação*** das condições enunciadas no n.° 1, ***os Estados-Membros aplicam um ou vários dos seguintes critérios consoante apropriado:***
	a) o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos ***1,7 vezes o salário médio*** bruto ***nos termos do*** direito nacional***;***
	b) Nos Estados-Membros em que os salários e as condições de emprego sejam regidos por convenções colectivas entre os parceiros sociais e em que a legislação ou as convenções colectivas aplicáveis não fixem salário mínimo, as condições de trabalho e de emprego, incluindo os salários, não serão inferiores à remuneração que recebe ou receberia um trabalhador comprável no país de acolhimento. Nestes Estados-Membros, a fim de evitar a concorrência salarial, os sindicatos ou representantes locais são informados da fixação de salários para os trabalhadores migrantes e exercem uma influência real neste processo.

Or. en

Justificação

A resolução não tem em conta o modelo utilizado nos países escandinavos em que os empregadores e os trabalhadores fixam os salários e as outras condições de trabalho no quadro de convenções colectivas.

Alteração 95
Nicolae Vlad Popa

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar ***salarial*** nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos ***o triplo do*** salário ***mensal mínimo*** bruto fixado ***pelo*** direito nacional.	2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos ***1,8 vezes o*** salário ***médio bruto nos termos do*** direito nacional.

Or. en

Justificação

Na medida em que alguns Estados-Membros não dispõem de salário mínimo, é mais útil tomar como referência a remuneração média bruta. A fim de atrair trabalhadores altamente qualificados, importa fixar um nível salarial mais elevado.

Alteração 96
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O salário mensal bruto indicado no contrato de trabalho ou na oferta de trabalho vinculativa não deve ser inferior

ao salário que recebe ou receberia um trabalhador comparável no país de acolhimento.

Or. en

Alteração 97
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros são livres de estabelecer derrogações às condições salariais se o nacional de um país terceiro apenas participar uma vez no mercado de trabalho no país de acolhimento, na condição de corresponder aos critérios fixados no n.º 1, alíneas b) e c) do artigo 5.º e de o salário mensal bruto não ser inferior ao que recebe ou receberia um trabalhador comparável no país de acolhimento.

Or. en

Alteração 98
Esther De Lange,Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso de trabalhadores transfronteiriços, o requerente é obrigado a respeitar as condições fixadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, de acordo com as obrigações em vigor no segundo Estado-Membro.

Or. en

Justificação

O presente parágrafo remete para os critérios de admissão que devem ser preenchidos pelos trabalhadores fronteiriços requerentes de um cartão azul UE.

Alteração 99
Wolfgang Kreissl-Dörfler

Proposta de directiva
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Os Estados-Membros devem abster-se de praticar o recrutamento activo de cidadãos altamente qualificados em países terceiros nos sectores em que já se registe ou seja expectável a falta de profissionais altamente qualificados, em particular nos sectores da educação e da saúde.

Or. de

Alteração 100
Esther De Lange,Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Derrogação	
Se o pedido for apresentado pelo nacional de um país terceiro com menos de 30 anos e titular de um diploma de ensino superior, são aplicáveis as seguintes derrogações:	
a) Os Estados-Membros consideram preenchida a condição referida no n.° 2 do artigo 5.° se o salário mensal bruto proposto corresponder pelo menos a dois terços do limiar salarial nacional definido	

em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.°;

b) Os Estados-Membros podem dispensar a exigência salarial prevista no n.° 2 do artigo 5.°, sob condição de o requerente ter completado o ensino de nível superior no local e obtido o grau de bacharel e de mestre num estabelecimento de ensino superior situado no território da Comunidade;

c) Os Estados-Membros não exigirão prova de experiência profissional para além do diploma de nível superior, a menos que seja necessário para respeitar as condições estabelecidas pela legislação nacional para o exercício, por cidadãos da UE, da profissão regulamentada especificada no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa.

Or. en

Alteração 101
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Artigo 6 – parte introdutória e alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o pedido for apresentado pelo nacional de um país terceiro com menos de 30 anos e titular de um diploma de ensino superior, são aplicáveis as seguintes derrogações:	Se o pedido for apresentado pelo nacional de um país terceiro com menos de 30 anos e titular de um diploma de ensino superior, são aplicáveis as seguintes derrogações:
a) Os Estados-Membros consideram preenchida a condição referida no n.° 2 do artigo 5.° se o salário mensal bruto proposto corresponder pelo menos a dois terços ***do limiar salarial nacional definido em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.°***;	a) Os Estados-Membros consideram preenchida a condição referida no n.° 2 do artigo 5.° se o salário mensal bruto proposto corresponder pelo menos a dois terços ***de pelo menos 1,7 vezes o salário médio bruto nos termos do direito nacional***;

Or. en

Justificação

A presente alteração tem por objectivo garantir que os jovens nacionais de países terceiros sejam remunerados de forma suficiente, tendo em conta a sua falta de experiência profissional e que os empregadores não dêem preferência a cidadãos de países terceiros que aceitem um emprego por salário inferior ao que receberia um cidadão da UE.

Alteração 102
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 6 – parte introdutória e alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o pedido for apresentado pelo nacional de um país terceiro ***com menos de 30 anos e titular de um diploma de ensino superior, são aplicáveis as seguintes derrogações:***	Se o pedido for apresentado pelo nacional de um país terceiro ***que possua qualificações de nível superior mas que, devido à data da obtenção dessas qualificações, não teve tempo suficiente para adquirir uma experiência profissional significativa:***
a) Os Estados-Membros consideram preenchida a condição referida no n.° 2 do artigo 5.° se o salário mensal bruto proposto corresponder pelo menos a dois terços do limiar salarial nacional definido em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.°;	

Or. en

Alteração 103
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 6 – parte introdutória e alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o pedido for apresentado pelo nacional de um país terceiro com menos de ***30*** anos	Se o pedido for apresentado pelo nacional de um país terceiro com menos de ***35*** anos

e titular de um diploma de ensino superior, são aplicáveis as seguintes derrogações:	e titular de um diploma de ensino superior, são aplicáveis as seguintes derrogações:
a) Os Estados-Membros consideram preenchida a condição referida no n.° 2 do artigo 5.° se o salário mensal bruto proposto corresponder pelo menos a dois terços do limiar salarial nacional ***definido em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.°***;	a) Os Estados-Membros consideram preenchida a condição referida no n.° 2 do artigo 5.° se o salário mensal bruto proposto corresponder pelo menos a dois terços do limiar salarial nacional;

Or. en

Justificação

A fixação de salários não constitui uma competência comunitária.

Alteração 104
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros podem dispensar a exigência salarial prevista no n.° 2 do artigo 5.°, sob condição de o requerente ter completado o ensino de nível superior no local e obtido o grau de bacharel e de mestre num estabelecimento de ensino superior situado no território da Comunidade;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alteração 105
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Artigo 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros não ***exigirão*** prova de experiência profissional para além do diploma de nível superior, a menos que seja necessário para respeitar as condições estabelecidas pela legislação nacional para o exercício, por cidadãos da UE, da profissão regulamentada especificada no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa.	c) Os Estados-Membros não ***podem exigir*** prova de experiência profissional para além do diploma de nível superior, a menos que seja necessário para respeitar as condições estabelecidas pela legislação nacional para o exercício, por cidadãos da UE, da profissão regulamentada especificada no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa.

Or. en

Alteração 106
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Volumes de admissão	
Os artigos 5.° e 6.° não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.	

Or. it

Alteração 107
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Os artigos 5.° e 6.° não ***prejudicam*** a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.	***O artigo 5.°*** não ***prejudica*** a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.

Or. en

Alteração 108
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Os artigos 5.° e 6.° não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.	Os artigos 5.° e 6.° não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado***, em conformidade com a situação do mercado de trabalho***.

Or. es

Alteração 109
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Os artigos 5.° e 6.° não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de	Os artigos 5.° e 6.° não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de

emprego altamente qualificado.	emprego altamente qualificado. ***Os Estados-Membros mantêm a possibilidade de recusar a concessão de autorização de residência em relação a determinadas profissões, sectores económicos ou regiões.***

Or. en

Justificação

Importa prever uma disposição excepcional para proteger os Estados, as regiões ou os sectores com problemas específicos.

Alteração 110
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É emitido um cartão azul UE à pessoa que preencha as condições previstas ***nos artigos 5.° e 6.°*** e que tenha beneficiado de uma decisão positiva das autoridades competentes.	1. É emitido um cartão azul UE à pessoa que preencha as condições previstas ***no artigo 5.°*** e que tenha beneficiado de uma decisão positiva das autoridades competentes.

Or. en

Alteração 111
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O cartão azul UE tem a validade inicial de dois anos e é renovado no mínimo por um período de igual duração. Se o período coberto pelo contrato de trabalho for inferior a dois anos, o cartão azul UE é emitido para o período de duração do	2. O cartão azul UE tem a validade inicial de dois anos e é renovado no mínimo por um período de igual duração. Se o período coberto pelo contrato de trabalho for inferior a dois anos, o cartão azul UE é emitido para o período de duração do

contrato de trabalho mais ***três meses***.	contrato de trabalho mais ***seis meses***.

Or. it

Alteração 112
Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O cartão azul UE tem a validade inicial de ***dois*** anos e é renovado ***no mínimo por um período de igual duração***. Se o período coberto pelo contrato de trabalho for inferior a dois anos, o cartão azul UE é emitido para o período de duração do contrato de trabalho mais três meses.	2. O cartão azul UE tem a validade inicial de ***três*** anos e é renovado ***por outros dois anos***. Se o período coberto pelo contrato de trabalho for inferior a dois anos, o cartão azul UE é emitido para o período de duração do contrato de trabalho mais três meses.

Or. en

Alteração 113
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O cartão azul UE tem a validade inicial ***de dois anos e é renovado no mínimo por um período de igual duração. Se o período coberto pelo contrato de trabalho for inferior a dois anos, o cartão azul UE é emitido para o período de duração do contrato de trabalho mais três meses***.	2. O cartão azul UE tem a validade inicial ***correspondente à duração do contrato de trabalho, com uma duração mínima de um ano, e será renovado no mínimo pela mesma duração, até um máximo de cinco anos***.

Or. en

Alteração 114
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os titulares do cartão azul UE beneficiam dos direitos que lhes reconhecem, bem como aos membros da sua família, ***o artigo 8.°, o n.° 2 do artigo 10.°, os artigos 12.°, 13.° a 19.° e 21.° da*** presente directiva.	5. Os titulares do cartão azul UE beneficiam dos direitos que lhes reconhecem, bem como aos membros da sua família, ***a*** presente directiva.

Or. en

Alteração 115
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros rejeitam um pedido de cartão azul UE sempre que o requerente não preencha as condições previstas ***nos artigos 5.° e 6.°*** ou os documentos apresentados tenham sido obtidos de modo fraudulento ou tenham sido falsificados ou alterados.	1. Os Estados-Membros rejeitam um pedido de cartão azul UE sempre que o requerente não preencha as condições previstas ***no artigo 5.°*** ou os documentos apresentados tenham sido obtidos de modo fraudulento ou tenham sido falsificados ou alterados.

Or. en

Alteração 116
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de tomarem uma decisão sobre um pedido de cartão azul UE, os	***Suprimido***

Estados-Membros podem examinar a situação do seu mercado de trabalho e aplicar os procedimentos nacionais no que se refere aos requisitos para o preenchimento de vagas.

Por razões ligadas à política do mercado de trabalho, os Estados-Membros podem dar preferência aos cidadãos da União, a nacionais de países terceiros quando previsto pela legislação comunitária, bem como a nacionais de países terceiros que tenham residência legal e recebam subsídio de desemprego no Estado-Membro em causa.

Or. it

Alteração 117
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 - parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Por razões ligadas à política do mercado de trabalho, os Estados-Membros podem dar preferência aos cidadãos da União, a nacionais de países terceiros quando previsto pela legislação comunitária, bem como a nacionais de países terceiros que tenham residência legal e recebam subsídio de desemprego no Estado-Membro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 118
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de tomarem uma decisão sobre um pedido de cartão azul UE, os Estados-Membros podem examinar a situação do seu mercado de trabalho e aplicar os procedimentos nacionais no que se refere aos requisitos para o preenchimento de vagas.	***Suprimido***
Por razões ligadas à política do mercado de trabalho, os Estados-Membros podem dar preferência aos cidadãos da União, a nacionais de países terceiros quando previsto pela legislação comunitária, bem como a nacionais de países terceiros que tenham residência legal e recebam subsídio de desemprego no Estado-Membro em causa.	

Or. en

Justificação

A aplicação do critério do mercado de trabalho não contribui para tornar a união Europeia mais atractiva para os trabalhadores altamente qualificados. Importa reduzir as modalidades administrativas.

Alteração 119
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 - parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de tomarem uma decisão sobre um pedido de cartão azul UE, os Estados Membros podem examinar a situação do seu mercado de trabalho e aplicar os procedimentos nacionais no que se refere	2. Antes de tomarem uma decisão sobre um pedido de cartão azul UE, os Estados Membros podem examinar a situação do seu mercado de trabalho e aplicar os procedimentos nacionais ***e comunitários***

aos requisitos para o preenchimento de vagas.	no que se refere aos requisitos para o preenchimento de vagas.

Or. en

Alteração 120
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 - parágrafo 2 e parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Por razões ligadas à política do mercado de trabalho, os Estados-Membros podem dar preferência aos cidadãos da União, a nacionais de países terceiros quando previsto pela legislação comunitária, bem como a nacionais de países terceiros que tenham residência legal e recebam subsídio de desemprego no Estado-Membro em causa.	Por razões ligadas à política do mercado de trabalho, os Estados-Membros ***dão*** preferência aos cidadãos da União ***e*** podem dar ***preferência*** a nacionais de países terceiros quando previsto pela legislação comunitária, bem como a nacionais de países terceiros que tenham residência legal e recebam subsídio de desemprego no Estado-Membro em causa. ***Os Estados-Membros recusam os pedidos de emissão de cartão azul UE nos sectores do mercado de trabalho em que o acesso dos trabalhadores de outros Estados-Membros seja circunscrito com base nas disposições transitórias constantes dos actos de adesão de 16 de Abril de 2003 e de 25 de Abril de 2005.***

Or. en

Alteração 121
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem recusar a emissão de cartão azul UE para garantir o recrutamento ético nos sectores que sofrem de falta de pessoal qualificado nos

países de origem.

Or. en

Justificação

Trata-se de proteger os países de origem contra o fenómeno da fuga de cérebros.

Alteração 122
Stavros Lambrinidis

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 - alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Sempre que tenha sido obtido de modo fraudulento ou tenha sido falsificado ou alterado***, ou***	a) Sempre que tenha sido obtido de modo fraudulento ou tenha sido falsificado ou alterado***. Os Estados-Membros podem proceder à retirada ou recusar a renovação de um cartão azul UE emitido com base na presente directiva nos seguintes casos:***

Or. en

Alteração 123
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sempre que seja manifesto que o titular não preenchia ou já não preenche as condições de entrada e de residência previstas ***nos artigos 5.° e 6.°***, ou se a sua residência é motivada por razões diferentes daquelas para que foi autorizada;	b) Sempre que seja manifesto que o titular não preenchia ou já não preenche as condições de entrada e de residência previstas ***no artigo 5.°***, ou se a sua residência é motivada por razões diferentes daquelas para que foi autorizada;

Or. en

Alteração 124
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nas medidas aprovadas por razões de ordem ou de segurança públicas será observado o princípio da proporcionalidade. Tais medidas serão exclusivamente aprovadas em relação à conduta individual do cidadão ao qual são aplicadas. A conduta individual deve representar uma ameaça real, efectiva e suficientemente grave para lesar um interesse fundamental da sociedade. Não serão tidas em conta justificações alheias ao caso individual ou que se prendam com razões de prevenção geral.

Or. it

Alteração 125
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se o cidadão do país terceiro já residir ou estiver presente legalmente no território de um Estado-Membro, o requerimento de um cartão azul UE dá direito a permanecer no território do Estado-Membro em que o pedido tiver sido apresentado, até à conclusão do respectivo procedimento de análise, incluindo o período de eventual recurso de decisão de indeferimento.

Or. it

Alteração 126
Hubert Pirker

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Qualquer decisão de indeferimento de um pedido de cartão azul UE, de não renovação ou de revogação deste cartão é notificada por escrito ao nacional de país terceiro interessado e, se for caso disso, ao seu empregador, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos pela legislação nacional relevante, sendo susceptível de recurso ***para os tribunais do*** Estado-Membro em causa. A notificação deve especificar os motivos da decisão, as vias de recurso possíveis a que o interessado tem acesso, bem como os prazos para agir.	3. Qualquer decisão de indeferimento de um pedido de cartão azul UE, de não renovação ou de revogação deste cartão é notificada por escrito ao nacional de país terceiro interessado e, se for caso disso, ao seu empregador, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos pela legislação nacional relevante, sendo susceptível de recurso ***no*** Estado-Membro em causa***, segundo o respectivo regime jurídico***. A notificação deve especificar os motivos da decisão, as vias de recurso possíveis a que o interessado tem acesso, bem como os prazos para agir.

Or. de

Justificação

Cumpre suprimir a expressão "para os tribunais", porquanto deve ficar ao critério dos Estados-Membros preconizarem se a instância de recurso é uma entidade administrativa ou um órgão jurisdicional.

Alteração 127
Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Qualquer decisão de indeferimento de um pedido de cartão azul UE, de não renovação ou de revogação deste cartão é notificada por escrito ao nacional de país terceiro interessado e, se for caso disso, ao seu empregador, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos pela legislação nacional relevante, sendo	3. Qualquer decisão de indeferimento de um pedido de cartão azul UE, de não renovação ou de revogação deste cartão é notificada por escrito ao nacional de país terceiro interessado e, se for caso disso, ao seu empregador, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos pela legislação nacional relevante, sendo

susceptível de recurso para ***os tribunais*** do Estado-Membro em causa. A notificação deve especificar os motivos da decisão, as vias de recurso possíveis a que o interessado tem acesso, bem como os prazos para agir.	susceptível de recurso para ***as autoridades competentes*** do Estado-Membro em causa ***designadas nos termos da legislação nacional***. A notificação deve especificar os motivos da decisão, as vias de recurso possíveis a que o interessado tem acesso, bem como os prazos para agir.

Or. en

Justificação

O órgão competente para decidir destes recursos deve ser designado nos termos da legislação dos Estados-Membros. Além disso, o requisito de submeter as decisões de diferimento de pedidos a um órgão jurisdicional do Estado-membro em causa pode dar azo a atrasos desnecessários..

Alteração 128
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Durante os primeiros dois anos de residência legal ***no Estado-Membro em causa*** na qualidade de titular de um cartão azul UE, o acesso ao mercado de trabalho do interessado fica limitado ao exercício das actividades remuneradas que preenchem as condições de admissão referidas nos artigos 5.° e 6.°. Qualquer modificação dos termos do contrato de trabalho com efeitos sobre as condições de admissão ou qualquer alteração da relação de trabalho carecem de ***autorização*** prévia, por escrito, das autoridades competentes do Estado-Membro de residência, em conformidade com os procedimentos nacionais e segundo os prazos fixados no n.° 1 do artigo 12.°.	1. Durante os primeiros dois anos de residência legal na qualidade de titular de um cartão azul UE, o acesso ao mercado de trabalho do interessado fica limitado ao exercício das actividades remuneradas que preenchem as condições de admissão referidas nos artigos 5.° e 6.°. Qualquer modificação dos termos do contrato de trabalho com efeitos sobre as condições de admissão ou qualquer alteração da relação de trabalho carecem de ***notificação*** prévia, por escrito, das autoridades competentes do Estado-Membro de residência, em conformidade com os procedimentos nacionais e segundo os prazos fixados no n.° 1 do artigo 12.°.

Or. it

Alteração 129
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Durante os primeiros dois anos de residência legal no Estado-Membro em causa na qualidade de titular de um cartão azul UE, o acesso ao mercado de trabalho do interessado fica limitado ao exercício das actividades remuneradas que preenchem as condições de admissão referidas ***nos artigos 5.° e 6.°***. Qualquer modificação dos termos do contrato de trabalho com efeitos sobre as condições de admissão ou qualquer alteração da relação de trabalho carecem de autorização prévia, por escrito, das autoridades competentes do Estado-Membro de residência, em conformidade com os procedimentos nacionais e segundo os prazos fixados no n.º 1 do artigo 12.°.	1. Durante os primeiros dois anos de residência legal no Estado-Membro em causa na qualidade de titular de um cartão azul UE, o acesso ao mercado de trabalho do interessado fica limitado ao exercício das actividades remuneradas que preenchem as condições de admissão referidas ***no artigo 5.º***. Qualquer modificação dos termos do contrato de trabalho com efeitos sobre as condições de admissão ou qualquer alteração da relação de trabalho carecem de autorização prévia, por escrito, das autoridades competentes do Estado-Membro de residência, em conformidade com os procedimentos nacionais e segundo os prazos fixados no n.º 1 do artigo 12.°.

Or. en

Alteração 130
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Após os primeiros dois anos de residência legal ***no Estado-Membro em causa*** na qualidade de titular do cartão azul UE, o interessado beneficia de tratamento igual ao dos nacionais no que diz respeito ao acesso ***a empregos altamente qualificados***. O titular do cartão azul UE informa as autoridades competentes do Estado-Membro de residência de qualquer alteração da sua relação de trabalho, em conformidade com os procedimentos	2. Após os primeiros dois anos de residência legal na qualidade de titular do cartão azul UE, o interessado beneficia de tratamento igual ao dos nacionais no que diz respeito ao acesso ***ao emprego***. O titular do cartão azul UE informa as autoridades competentes do Estado-Membro de residência de qualquer alteração da sua relação de trabalho, em conformidade com os procedimentos nacionais.

nacionais.

Or. it

Alteração 131
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem manter restrições relativas ao acesso ao emprego ou a actividades independentes nos casos em que, em conformidade com a legislação nacional ou comunitária existente, essas actividades estejam reservadas aos nacionais ou a outros cidadãos da União Europeia ou do EEE.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 132
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As disposições deste artigo são aplicáveis sem prejuízo do princípio da preferência comunitária tal como expresso nas disposições pertinentes dos Actos de Adesão de 16 de Abril de 2003 e de 25 de Abril de 2005.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 133
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros certificar-se-ão de que em caso de equivalência entre qualificações e competências profissionais, nenhum trabalhador altamente qualificado, nacional ou da União, seja privado de um posto de trabalho em benefício de um trabalhador altamente qualificado oriundo de um país terceiro.

Or. fr

Alteração 134
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A situação de desempregado, enquanto tal, não constitui motivo suficiente para revogar um cartão azul UE, salvo se o período de desemprego exceder mais de ***três meses*** consecutivos.	1. A situação de desempregado, enquanto tal, não constitui motivo suficiente para revogar um cartão azul UE, salvo se o período de desemprego exceder mais de ***seis meses*** consecutivos.

Or. it

Alteração 135
Hubert Pirker

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A situação de desempregado, enquanto	1. A situação de desempregado, enquanto

tal, não constitui motivo suficiente para revogar um cartão azul UE, salvo se o período de desemprego exceder mais de três meses consecutivos.	tal, não constitui motivo suficiente para revogar ***ou não prorrogar a validade de*** um cartão azul UE, salvo se o período de desemprego exceder mais de três meses consecutivos. ***O titular de um cartão azul UE notificará as autoridades competentes do Estado-Membro em que reside, nos termos da legislação nacional, do início do seu período de desemprego.***

Or. de

Justificação

Para que seja possível controlar também o prazo de três meses consecutivos, é necessário notificar as autoridades nacionais competentes do início do período de desemprego.

Alteração 136
Giusto Catania, Søren Bo Søndergaard

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O titular do cartão azul UE tem o direito de permanecer no território durante o período em que participar em actividades de formação, a fim de aprofundar as suas competências profissionais ou de proceder a uma requalificação profissional.

Or. en

Alteração 137
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem restringir os direitos conferidos nas alíneas c) e i)	***Suprimido***

do n.° 1, no que diz respeito à concessão de bolsas de estudo e aos procedimentos de obtenção de alojamento social aos casos em que o titular do cartão azul UE reside no seu território desde há pelo menos três anos ou tem direito a nele residir durante esse período.

Or. it

Alteração 138
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem restringir os direitos conferidos nas alíneas c) e i) do n.º 1, no que diz respeito à concessão de bolsas de estudo e aos procedimentos de obtenção de alojamento social aos casos em que o titular do cartão azul UE reside no seu território desde há pelo menos três anos ou tem direito a nele residir durante esse período.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Directiva "Cartão Azul" deve ser conforme à Convenção do Conselho da Europa relativa ao estatuto jurídico dos trabalhadores migrantes (ETS 93 de 24 de Novembro de 1977), que prevê a igualdade de tratamento em relação aos nacionais no que respeita a habitação e assistência social e médica.

Alteração 139
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem restringir os direitos conferidos nas alíneas c) e i) do n.º 1, no que diz respeito à concessão de bolsas de estudo e aos procedimentos de obtenção de alojamento social aos casos em que o titular do cartão azul UE reside no seu território desde há pelo menos três anos ou tem direito a nele residir durante esse período.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 140
Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os titulares de um cartão azul UE respeitam igualmente a obrigação de integração imposta pelo Estado-Membro em que residem aos nacionais de países terceiros. Nos países em que essas medidas de integração sejam voluntárias, os Estados-Membros encorajam os referidos titulares a participarem em projectos de integração nacional, a fim de promover a sua integração na vida social da UE. A Comissão deveria elaborar um curso introdutório, a fim de familiarizar os titulares do cartão azul UE com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de forma a promover a sua participação, bem como da sua família, na vida social nacional e europeia.

Or. en

Alteração 141
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem restringir a igualdade de tratamento no que diz respeito à assistência social aos casos em que o titular do cartão azul UE beneficiou da concessão do estatuto de residente CE de longa duração, em conformidade com o artigo 17.°.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 142
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação ao n.° 4, primeiro parágrafo, do artigo 5.° da Directiva 2003/86/CE, as autorizações de residência para os membros da família são concedidas o mais tardar nos seis meses seguintes à data de apresentação do pedido.	3. Em derrogação ao n.° 4, primeiro parágrafo, do artigo 5.° da Directiva 2003/86/CE, as autorizações de residência para os membros da família são concedidas ***logo que possível, em simultâneo com a decisão sobre a emissão do cartão azul UE e, em qualquer dos casos,*** o mais tardar nos seis meses seguintes à data de apresentação do pedido.

Or. it

Alteração 143
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação ao n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 5.° da Directiva 2003/86/CE, as autorizações de residência para ***os membros da família são concedidas o mais tardar nos seis meses seguintes à data de apresentação do pedido***.	3. Em derrogação ao n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 5.° da Directiva 2003/86/CE, as autorizações de residência para ***o titular de um cartão azul UE e os membros da sua família são concedidas em simultâneo***.

Or. en

Alteração 144
Ioannis Varvitsiotis

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Dois anos*** de residência legal e ininterrupta que antecedem imediatamente a apresentação do pedido de autorização de residência de longa duração, na qualidade de titular de um cartão azul UE no território do Estado-Membro em que é apresentado o pedido.	(b) ***Três anos*** de residência legal e ininterrupta que antecedem imediatamente a apresentação do pedido de autorização de residência de longa duração, na qualidade de titular de um cartão azul UE no território do Estado-Membro em que é apresentado o pedido.

Or. en

Justificação

Parece ser desejável aumentar para três anos a duração da residência no território do Estado-Membro antes de obter o estatuto de residente de longa duração.

Alteração 145
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação ao n.° 1, alínea c), do artigo 9.° da Directiva 2003/109/CE, os Estados-Membros ***alargam*** até vinte e quatro meses consecutivos o período em que o titular de um cartão azul UE e os membros da sua família que tenham obtido o estatuto de residentes CE de longa duração são autorizados a ausentar-se do território da Comunidade.	4. Em derrogação ao n.° 1, alínea c), do artigo 9.° da Directiva 2003/109/CE, os Estados-Membros ***podem alargar*** até vinte e quatro meses consecutivos o período em que o titular de um cartão azul UE e os membros da sua família que tenham obtido o estatuto de residentes CE de longa duração são autorizados a ausentar-se do território da Comunidade.

Or. es

Alteração 146
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As derrogações à Directiva 2003/109/CE enunciadas nos n.os 3 e 4 aplicam-se apenas quando o nacional de país terceiro em causa pode provar que a sua ausência do território da Comunidade se deve ao exercício de uma actividade económica enquanto trabalhador assalariado ou independente, ou à prestação de um serviço voluntário, ou para estudar no seu país de origem.	5. As derrogações à Directiva 2003/109/CE enunciadas nos n.os 3 e 4 aplicam-se apenas quando o nacional de país terceiro em causa pode provar que a sua ausência do território da Comunidade se deve ao exercício***, no seu país de origem,*** de uma actividade económica enquanto trabalhador assalariado ou independente, ou à prestação de um serviço voluntário, ou para estudar. ***Será, deste modo, incentivada a mobilidade circular destes profissionais, bem como o envolvimento ulterior dos mesmos trabalhadores migrantes em actividades formativas, de investigação ou técnicas*** no seu país de origem.

Or. es

Alteração 147
Ona Juknevičienė

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Após dois anos de residência legal no primeiro Estado-Membro*** na qualidade de titular de um cartão azul UE, o interessado e os seus familiares são autorizados a deslocar-se para outro Estado-Membro diferente do primeiro para efeitos de emprego altamente qualificado segundo as condições estabelecidas neste artigo.	1. Na qualidade de titular de um cartão azul UE, o interessado e os seus familiares são autorizados a deslocar-se para outro Estado-Membro diferente do primeiro para efeitos de emprego altamente qualificado segundo as condições estabelecidas neste artigo.

Or. en

Alteração 148
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após dois anos de residência legal no primeiro Estado-Membro na qualidade de titular de um cartão azul UE, o interessado e os seus familiares são autorizados a deslocar-se para outro Estado-Membro diferente do primeiro para efeitos de emprego ***altamente qualificado*** segundo as condições estabelecidas neste artigo.	1. Após dois anos de residência legal no primeiro Estado-Membro na qualidade de titular de um cartão azul UE, o interessado e os seus familiares são autorizados a deslocar-se para outro Estado-Membro diferente do primeiro para efeitos de emprego segundo as condições estabelecidas neste artigo.

Or. en

Alteração 149
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Após dois anos de residência legal no primeiro Estado-Membro*** na qualidade de titular de um cartão azul UE, o interessado e os seus familiares são autorizados a deslocar-se para outro Estado-Membro diferente do primeiro para efeitos de emprego altamente qualificado segundo as condições estabelecidas neste artigo.	1. Na qualidade de titular de um cartão azul UE, o interessado e os seus familiares são autorizados a deslocar-se para outro Estado-Membro diferente do primeiro para efeitos de emprego altamente qualificado segundo as condições estabelecidas neste artigo.

Or. en

Justificação

Se quisermos tornar a União Europeia mais atractiva para os trabalhadores altamente qualificados, afigura-se contraproducente submeter a mobilidade intracomunitária a um período de espera de dois anos.

Alteração 150
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mais tardar um mês após a sua entrada no território do segundo Estado-Membro, o titular de um cartão azul UE notifica a sua presença às autoridades competentes deste Estado-Membro e apresenta todos os documentos comprovativos do respeito das condições estabelecidas ***nos artigos 5.° e 6.°*** relativamente ao segundo Estado-Membro.	2. O mais tardar um mês após a sua entrada no território do segundo Estado-Membro, o titular de um cartão azul UE notifica a sua presença às autoridades competentes deste Estado-Membro e apresenta todos os documentos comprovativos do respeito das condições estabelecidas ***no artigo 5.°*** relativamente ao segundo Estado-Membro.

Or. en

Alteração 151
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) De ***emitir*** um cartão azul UE e autorizar o requerente a residir no seu território para efeitos de emprego altamente qualificado, se as condições estabelecidas neste artigo estiverem preenchidas, bem como as condições visadas nos artigos 8.° a 15.°;	a) De ***renovar*** um cartão azul UE e autorizar o requerente a residir no seu território para efeitos de emprego altamente qualificado, se as condições estabelecidas neste artigo estiverem preenchidas, bem como as condições visadas nos artigos 8.° a 15.°;

Or. en

Alteração 152
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) De recusar ***emitir*** um cartão azul UE e obrigar o requerente e os membros da sua família, em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação nacional, incluindo a expulsão, a sair do seu território se as condições estabelecidas neste artigo não estiverem preenchidas. O primeiro Estado-Membro readmite imediatamente sem formalidades o titular do cartão azul UE e os seus familiares. É aplicável o disposto no artigo 14.° após a readmissão.	b) De recusar ***renovar*** um cartão azul UE e obrigar o requerente e os membros da sua família, em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação nacional, incluindo a expulsão, a sair do seu território se as condições estabelecidas neste artigo não estiverem preenchidas. O primeiro Estado-Membro readmite imediatamente sem formalidades o titular do cartão azul UE e os seus familiares. É aplicável o disposto no artigo 14.° após a readmissão.

Or. en

Alteração 153
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As despesas associadas ao regresso e à readmissão do requerente e dos membros da sua família são da responsabilidade deste, que deve reembolsar nomeadamente as verbas pagas por fundos públicos, se for caso disso, nos termos do disposto na alínea b) do n.° 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 154
Inger Segelström

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As despesas associadas ao regresso e à readmissão do requerente e dos membros da sua família são da responsabilidade deste, que deve reembolsar nomeadamente as verbas pagas por fundos públicos, se for caso disso, nos termos do disposto na alínea b) do n.° 3.	***Suprimido***

Or. sv

Alteração 155
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na execução deste artigo, os	***Suprimido***

Estados-Membros podem continuar a aplicar os volumes de admissão referidos no artigo 7.°.

Or. en

Justificação

As medidas que restrinjam ou anulem a possibilidade de um titular de Cartão Azul UE trabalhar num outro Estado-Membro comprometeria o objectivo da presente proposta.

Alteração 156
Emine Bozkurt, Esther De Lange

Proposta de directiva
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	1. Após 24 meses de residência legal no primeiro Estado-Membro enquanto titular de cartão azul UE, a pessoa em causa será autorizada a exercer um emprego altamente qualificado num segundo Estado-Membro continuando a residir no primeiro Estado-Membro. O emprego no segundo Estado-Membro estará sujeito a autorização escrita prévia das autoridades competentes do segundo Estado-Membro.
	2. Em conformidade com os procedimentos enunciados no Artigo 12.º, o segundo Estado-Membro tratará o pedido de autorização de emprego transfronteiriço altamente qualificado e informa o requerente por escrito da sua decisão de:
	(a) emitir a autorização e permitir que o requerente exerça um emprego altamente qualificado no seu território reunidas as condições enunciadas no Artigo 5.º, com excepção do disposto na alínea d) do n.º 1, e se o requerente tiver apresentado um documento de viagem válido, tal como estipulado pela legislação nacional, bem

como um cartão azul UE válido emitido pelo primeiro Estado-Membro, ou

(b) recusar a autorização se:

– as condições enunciadas na alínea a) do n.º 2 não se encontrarem satisfeitas, ou

– os documentos apresentados tiverem sido adquiridos de forma fraudulenta ou falsificados, ou

– os volumes de admissão de nacionais de países terceiros que procuram emprego altamente qualificado, determinados pelos Estados-Membros nos termos do Artigo 7.º, tiverem sido excedidos, ou

– se os motivos de indeferimento enunciados no n.º 2 do Artigo 9.º forem aplicáveis, ou

– se as condições enunciadas nos n.º 4, 5 ou 6 do Artigo 13.º forem aplicáveis.

3. O período de validade da autorização pode estar circunscrito ao período do cartão azul UE emitido pelo primeiro Estado-Membro.

4. Os Estados-Membros retiram ou recusam a renovação de uma autorização emitida com base na alínea a) do n.º2 nos seguintes casos:

(a) quando o mesmo tiver sido adquirido de forma fraudulenta ou falsificado ou

(b) se tudo indicar que o titular não preenchia ou deixou de preencher as condições enunciadas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

5. Os trabalhadores fronteiriços titulares de cartão azul UE beneficiam de tratamento equivalente ao concedido a nacionais do primeiro Estado-Membro que sejam trabalhadores transfronteiriços no segundo Estado-Membro em relação às questões mencionadas no Artigo 15.º.

Or. en

Justificação

A presente alteração chama a atenção para a possibilidade de exercer um emprego transfronteiriço. Após dois anos de residência legal no primeiro Estado-Membro, o titular do cartão azul pode preferir trabalhar num segundo Estado-Membro continuando a residir no primeiro Estado-Membro. Numa perspectiva pessoal, poderão apresentar-se várias razões que tornem desejável o emprego transfronteiriço, como sejam razões financeiras, existência de alojamento e integração da família na comunidade local. Esta situação poderá ocorrer sobretudo nas regiões fronteiriças dos Estados-Membros.

Alteração 157
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que um Estado-Membro decida aplicar as restrições ao acesso ao mercado de trabalho previstas no n.º 3 do artigo 14.° da Directiva 2003/109/CE, concede preferência aos titulares da autorização de "Residente CE de longa duração/Titular de cartão azul UE" em relação aos outros nacionais de países terceiros que nele solicitem residir para os mesmos efeitos.	2. Sempre que um Estado-Membro decida aplicar as restrições ao acesso ao mercado de trabalho previstas no n.º 3 do artigo 14.° da Directiva 2003/109/CE, concede preferência aos titulares da autorização de "Residente CE de longa duração/Titular de cartão azul UE" em relação aos outros nacionais de países terceiros que nele solicitem residir para os mesmos efeitos ***nos casos em que dois ou mais candidatos apresentem as mesmas qualificações para o emprego em questão***.

Or. en

Alteração 158
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
De três em três anos, e pela primeira vez o mais tardar em [três anos após a data de transposição da presente directiva], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre	De três em três anos, e pela primeira vez o mais tardar em [três anos após a data de transposição da presente directiva], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre

a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros e propor, se for caso disso, as alterações necessárias.	a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros e propor, se for caso disso, as alterações necessárias***, inclusive em matéria de combate à "fuga de cérebros"***.

Or. es

Alteração 159
Esther De Lange, Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Capítulo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Residência noutros Estados-Membros	Residência ***e trabalho*** noutros Estados-Membros

Or. en